



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 109, DE 2007

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho e outros)

Dispõe sobre a supressão do artigo 31, do ADCT, da Constituição Federal, que trata da estatização das serventias do foro judicial.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art.1º - Fica suprimido o art.31, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal.

Art.2º - Esta emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente PEC visa restabelecer o princípio anterior, da existência de serventias privatizadas e estatizadas, conforme a previsibilidade nas leis estaduais, que regulam a matéria e na Consolidação Normativa Judicial – CNJ – CGJ.

O artigo 31, do ADCT, que ora se pretende suprimir impede a privatização das serventias do foro judicial, a partir de sua vigência.

A disposição constitucional em tela, portanto, tornou ineficaz a legislação infraconstitucional, eis que à medida que vagassem, respeitando-se os direitos dos titulares, passariam ao regime de estatização as serventias do foro judicial.

O principal objetivo almejado com a privatização é a redução de custos do Poder Judiciário com a manutenção dos Cartórios Judiciais, especialmente, com a renumeração de servidores.

Salientamos que o funcionamento de um cartório estatizado demanda a nomeação de 01 (um) escrivão, 01 (um) oficial ajudante, 01 (um) auxiliar de serviços gerais e, pelo menos 05 (cinco) oficiais escreventes,

totalizando um custo de cerca de R\$ 24.146,00 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e seis reais), com pessoal, mensalmente, além dos gastos com materiais e equipamentos como: mesas, cadeiras, papel, computador, manutenção de serviços, dentre outros.

Multiplicando-se o valor acima referido, pelo número de serventias judiciais existentes no meu Estado vislumbra-se um gasto excessivo da verba orçamentária do Poder Judiciário com pessoal, em detrimento de investimento em infra-estrutura, para beneficiar as partes, que merecem o melhor tratamento possível, quando buscam a prestação jurisdicional.

O orçamento do Judiciário Gaúcho, para este exercício, monta em R\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais), sendo que, 84% para custeio e, somente, 6% em investimento, conseqüentemente, sobra pouco para investir em tecnologia, novos imóveis e outros itens necessários à agilização de prestação jurisdicional, através do melhoramento de instalações e equipamentos.

Ademais, o gasto com a folha de pagamento e encargos, tende a aumentar em virtude do notório aumento de demandas em todos os foros, tanto no Rio Grande, como de todos os demais Estados.

Isso exige a criação de equipamentos, materiais diversos, o que torna incompatível tal situação com as atuais e futuras possibilidades orçamentárias do Poder Judiciário.

Aproveito, para anexar e fazer parte da justificativa, a legislação do Rio Grande do Sul que regia a matéria, (antes de ser declarada inconstitucional pelo STF), a Consolidação Normativa Judicial – CNJ – CGJ, Ação Direta de Inconstitucionalidade com o Acórdão do STF e planilha da Tabela de Vencimentos da Justiça Gaúcha.

A Constituição federal, art. 125, estabelece que os Estados organizarão os seus Poder Judiciário e a Constituição Estadual definirá a competência dos tribunais, sendo que é de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Assim sendo, procuramos esclarecer os nossos pares, visando à necessidade de aprovação desta PEC, que é aguardada como medida para proporcionar melhor alocação das verbas orçamentárias do Poder Judiciário dos Estados.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007

Deputado Mendes Ribeiro Filho

Proposição: PEC 0109/07
Autor da Proposição: MENDES RIBEIRO FILHO E OUTROS
Data da Apresentação: 04/07/2007
Ementa: Dispõe sobre a supressão do artigo 31, do ADCT, da Constituição Federal, que trata da estatização das serventias do foro judicial.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	174
	Não Conferem	011
	Licenciados	000
	Repetidas	008
	Ilegíveis	000
	Total	193

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
ABELARDO LUPION	DEM	PR
ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC
ADÃO PRETTO	PT	RS
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
AELTON FREITAS	PR	MG
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALINE CORRÊA	PP	SP
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP

ANTONIO CRUZ	PP	MS
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
ARNALDO VIANNA	PDT	RJ
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ÁTILA LINS	PMDB	AM
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BERNARDO ARISTON	PMDB	RJ
BISPO GÊ TENUTA	DEM	SP
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
CARLITO MERSS	PT	SC
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS BEZERRA	PMDB	MT
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS SOUZA	PP	AM
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CELSO MALDANER	PMDB	SC
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CLAUDIO DIAZ	PSDB	RS
CLEBER VERDE	PRB	MA
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DAGOBERTO	PDT	MS
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DÉCIO LIMA	PT	SC
DELEY	PSC	RJ
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDIO LOPES	PMDB	RR
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
ELIENE LIMA	PP	MT
ELISEU PADILHA	PMDB	RS
ELISMAR PRADO	PT	MG
ENIO BACCI	PDT	RS
EUDES XAVIER	PT	CE
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
FÁTIMA PELAES	PMDB	AP

FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
FERNANDO MELO	PT	AC
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERMANO BONOW	DEM	RS
GERSON PERES	PP	PA
GILMAR MACHADO	PT	MG
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
JAIME MARTINS	PR	MG
JAIR BOLSONARO	PP	RJ
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO MATOS	PMDB	SC
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUVENIL ALVES	S.PART.	MG
LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LÉO VIVAS	PRB	RJ
LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LUCIANO CASTRO	PR	RR
LÚCIO VALE	PR	PA
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
MAGELA	PT	DF
MANATO	PDT	ES
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR

MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
MARCELO MELO	PMDB	GO
MARCELO ORTIZ	PV	SP
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS MEDRADO	PDT	BA
MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURO LOPES	PMDB	MG
MAURO NAZIF	PSB	RO
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MILTON MONTI	PR	SP
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
NATAN DONADON	PMDB	RO
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NELSON TRAD	PMDB	MS
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
ODAIR CUNHA	PT	MG
OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PAES LANDIM	PTB	PI
PAULO PIMENTA	PT	RS
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO FERNANDES	PTB	MA
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
RAUL HENRY	PMDB	PE
RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
REBECCA GARCIA	PP	AM
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
RENATO MOLLING	PP	RS
RIBAMAR ALVES	PSB	MA

RITA CAMATA	PMDB	ES
ROBERTO BALESTRA	PP	GO
ROCHA LOURES	PMDB	PR
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
RUBENS OTONI	PT	GO
SANDES JÚNIOR	PP	GO
SANDRA ROSADO	PSB	RN
SANDRO MABEL	PR	GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SÉRGIO MORAES	PTB	RS
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
SILVIO TORRES	PSDB	SP
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TAKAYAMA	PSC	PR
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VADÃO GOMES	PP	SP
VELOSO	PMDB	BA
VICENTE ARRUDA	PR	CE
VILSON COVATTI	PP	RS
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT
WILLIAM WOO	PSDB	SP
WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
GEORGE HILTON	PP	MG
IBSEN PINHEIRO	PMDB	RS
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
NEILTON MULIM	PR	RJ
PAULO RUBEM SANTIAGO	PT	PE
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
ZÉ GERALDO	PT	PA

Assinaturas Repetidas

ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
VELOSO	PMDB	BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção VIII Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares

militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

FIM DO DOCUMENTO